



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



No ponto, importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP, reconheceu em regime de repercussão geral (Tema 1070), a competência comum dos Poderes Executivo e Legislativo para a denominação de bens públicos:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (Tema 1070)

Assim, não há reserva de iniciativa do chefe do poder executivo.

Ainda no tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existentes (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre denominação de via pública, evidenciado está o interesse local.

Do ponto de vista formal, portanto, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover a reconhecer a importância e preservar a memória de munícipe que contribui para o crescimento da cidade, estando o projeto devidamente instruído com cópia da certidão de óbito da homenageada, atendendo-se o requisito legal para o ato.

Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição e com as leis.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, opino favoravelmente à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.